

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13852/000.049/91-01

SESSÃO DE 16 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº: 103-14.177

RECURSO Nº: 70.281 - IRF - ANO DE 1989

RECORRENTE: A. DAHER & CIA. LTDA.

RECORRIDA: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

AFA

IMPOSTO DE RENDA FONTE - ANO DE 1989 - A partir da vigência do Decreto nº 7.713, onde foi criado o Imposto de Renda sobre o lucro líquido, não mais se pode exigir imposto de renda na fonte no ano base de 1989 em diante.

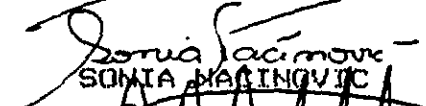
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. DAHER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

16 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO (Suplente Convocado) e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13852/000.049/91-01

2.

RECURSO Nº 70.281

ACÓRDÃO Nº 103-14.177

RECORRENTE: A. DAHER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13852/000.050/91-82, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.072, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 14 de setembro de 1993, tendo sido negado por maioria de votos, tudo conforme o Acórdão nº 104-14.105, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, e foi decorrente da fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram em redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo nº 20/84, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 07/09, reproduzindo neste processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 11, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que manteve a exigência tributária, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 16/17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13852/000.049/91-01

3.

ACÓRDÃO Nº 103-14.177

Notificada dessa decisão em 16 de outubro de 1991, conforme AR às fls. 19, em 14 de novembro de 1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 21/22, onde ratifica as alegações contidas na impugnação.

é o relatório.

Sônia Jacomini



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13852/000.049/91-01

4.

ACÓRDÃO Nº 103-14.177

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

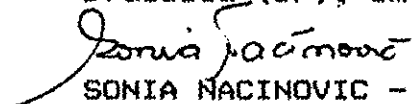
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento por maioria de votos, conforme termos do Acórdão nº 103-14.105.

Igual decisão deveria se estender à este, dado ser decorrente daquele. No entanto, em função do que determina o Decreto nº 7.713 de 1988, que criou o Imposto sobre Lucro Líquido, a incidência do Imposto de Renda na Fonte não mais pode ser exigido do Contribuinte.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1993.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

